

**Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)**

13388/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0305 (NLE)**

**AGRI 454
FAO 45
ENV 911
RGA 5**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 564 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 564 final.

Anexo: COM(2025) 564 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 564 final

2025/0305 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do
Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a
Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua
décima primeira sessão**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Trata-se de uma proposta de decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativamente à alteração do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) — «Tratado» — na décima primeira sessão do Órgão Diretor do Tratado, que terá lugar de 24 a 29 de novembro de 2025.

O Tratado entrou em vigor em 2004. Visa garantir a segurança alimentar através da conservação, do intercâmbio e da utilização sustentável dos recursos fitogenéticos mundiais para a alimentação e a agricultura, bem como a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização. O órgão mais elevado do Tratado é o Órgão Diretor. É composto por todas as Partes Contratantes no Tratado. A União e todos os seus Estados-Membros são Partes Contratantes no Tratado. O Órgão Diretor está habilitado a adotar alterações do Tratado e dos seus anexos. Essas alterações entram em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes.

Ao abrigo do Tratado, foi criado um Sistema Multilateral de acesso e partilha de benefícios (SML) para 64 de algumas das culturas alimentares e forrageiras mais importantes essenciais para a segurança alimentar e a interdependência (enumeradas no anexo I do Tratado). O intercâmbio de recursos fitogenéticos rege-se por um Acordo-tipo de Transferência de Material (ATM), que define os direitos e obrigações do fornecedor e do beneficiário do material. Foi criado um Fundo de Partilha de Benefícios (FPB) como mecanismo para receber e utilizar os recursos financeiros provenientes do SML para o financiamento de projetos nos países em desenvolvimento.

Estão em curso, desde 2013, negociações com vista à revisão do SML, a fim de aumentar o fluxo de receitas provenientes dos utilizadores para o FPB, no âmbito do Tratado. As negociações foram avançadas pelo «Grupo *ad hoc* aberto para melhorar o funcionamento do Sistema Multilateral», criado pelo Órgão Diretor em 2013. O seu mandato foi prorrogado em 2015 e 2017, tendo sido restabelecido em 2022. A sua décima quarta e mais recente reunião realizou-se de 7 a 11 de julho de 2025. Os seus trabalhos resultaram num pacote de medidas que serão consideradas para adoção na décima primeira sessão do Órgão Diretor, em novembro de 2025. Este pacote inclui:

1. A extensão do anexo I do Tratado, com o objetivo de disponibilizar mais recursos fitogenéticos no âmbito do SML.
2. A revisão do ATM, com o objetivo de tornar os seus termos mais eficazes, respeitando simultaneamente o equilíbrio entre os interesses dos fornecedores e dos beneficiários de recursos fitogenéticos.
3. Uma resolução que deverá acompanhar a alteração do anexo I do Tratado e a revisão do ATM, com o objetivo de responder às expectativas em matéria de partilha de benefícios monetários decorrentes da utilização de «informações de sequências digitais (ISD)». O conceito de ISD (ou seja, sequências do genoma de plantas que podem traduzir-se em diferentes características ou traços e que estão a tornar-se ferramentas de investigação e melhoramento cada vez mais importantes) não é abrangido pelo ATM, uma vez que é objeto de debate quanto ao que abrange exatamente. Existe, por exemplo, dificuldade em rastrear a sua origem ou a sua

contribuição para um novo produto e, por conseguinte, calcular os benefícios a partilhar decorrentes da sua utilização.

Estas negociações poderão ser concluídas na décima primeira sessão do Órgão Diretor, que terá lugar em novembro de 2025. A presente decisão define a posição da União no que diz respeito à extensão do anexo I do Tratado e à revisão do ATM.

A posição da União consiste na extensão do anexo I tanto quanto possível, devendo outros elementos do pacote estar subordinados a essa extensão. A extensão do anexo I do Tratado e a revisão do ATM, uma vez que entrem em vigor, produzirão efeitos jurídicos. Por conseguinte, é necessária uma autorização do Conselho para chegar a acordo sobre o resultado dessas negociações, se este estiver em consonância com a posição da União.

A presente decisão deverá igualmente revogar a anterior Decisão 12102/22 do Conselho, que foi adotada pelo Conselho antes da nona sessão do Órgão Diretor em 2022, uma vez que abrange apenas a extensão do anexo I, mas não os outros elementos em debate na décima primeira sessão do Órgão Diretor.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Tratado estabelece um quadro global juridicamente vinculativo em matéria de conservação sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e um sistema multilateral no âmbito do qual todas as partes no Tratado não só têm acesso a esses recursos mas também podem partilhar os benefícios decorrentes da utilização desses recursos. A proposta visa melhorar o funcionamento do Tratado e é, por conseguinte, coerente e favorável às políticas da União nos domínios da agricultura e do ambiente.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta visa apoiar a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do Tratado. Uma vez que estes benefícios são utilizados para financiar projetos nos países em desenvolvimento, a presente proposta é coerente e apoia a parceria internacional e a política de desenvolvimento da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, adote decisões que definam as «posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União».

O Órgão Diretor é um órgão criado por um acordo, nomeadamente o Tratado que foi adotado pela Conferência da FAO em 3 de novembro de 2001 e que entrou em vigor em 29 de junho de 2004.

A União juntamente com os seus Estados-Membros são Partes Contratantes no Tratado.

O ato previsto que o Órgão Diretor é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as Partes Contratantes por força do direito internacional em conformidade com os artigos 12.4, 23.º e 24.2 do Tratado.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Tratado.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A base jurídica material de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir uma dupla finalidade ou se tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

O ato previsto visa finalidades e tem componentes que se inserem nos domínios da agricultura e da proteção do ambiente. Estas finalidades e componentes estão ligadas de forma indissociável sem que nenhuma delas seja acessória da outra.

Por conseguinte, as bases jurídicas materiais da decisão proposta são o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

O artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 192, n.º 1, do TFUE devem constituir as bases jurídicas da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável

- **Proporcionalidade**

Não aplicável

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, o instrumento escolhido é o único possível para alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Ver abaixo.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se no texto de negociação que será considerado para adoção na décima primeira sessão do Órgão Diretor, em novembro de 2025. O presente texto foi elaborado pelo

«Grupo *ad hoc* aberto para melhorar o funcionamento do Sistema Multilateral», criado pelo Órgão Diretor do Tratado. O trabalho deste grupo incluiu um processo iterativo, pelo que o texto foi elaborado nas suas reuniões, tornado público e depois reformulado com base em comentários. Peritos e partes interessadas de todos os países que são Partes Contratantes no Tratado tiveram a oportunidade de contribuir para este processo.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem impactos nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º explica a posição a tomar, em nome da União, nas negociações durante a décima primeira sessão (ou sessões subsequentes) do Órgão Diretor do Tratado, no que diz respeito às alterações ao anexo I do Tratado e à adoção de um Acordo-tipo de Transferência de Material revisto.

O artigo 2.º explica as condições em que a posição a tomar em nome da União pode desviar-se do conteúdo da presente decisão do Conselho.

O artigo 3.º revoga a anterior decisão do Conselho sobre o mesmo tema.

O artigo 4.º fixa a data de expiração da presente decisão do Conselho.

Os anexos I e II especificam mais pormenorizadamente a posição mencionada no artigo 1.º.

O anexo III especifica mais pormenorizadamente as condições mencionadas no artigo 2.º.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura («Tratado») foi celebrado pela União através da Decisão 2004/869/CE do Conselho⁽¹⁾ e entrou em vigor em 29 de junho de 2004.
- (2) Nos termos dos artigos 23.º e 24.2, do Tratado, o Órgão Diretor criado pelo Tratado («Órgão Diretor») está habilitado a adotar alterações do Tratado e dos seus anexos.
- (3) Na sua décima primeira sessão, de 24 a 29 de novembro de 2025, o Órgão Diretor deve examinar e eventualmente adotar uma decisão sobre uma proposta de alteração do anexo I do Tratado com vista a abranger recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura além dos atualmente contidos nesse anexo. Os recursos fitogenéticos constantes do anexo I do Tratado são abrangidos pelo Sistema Multilateral de acesso e partilha de benefícios («Sistema Multilateral») criado pelo Tratado.
- (4) A proposta de alteração do anexo I do Tratado será analisada pelo Órgão Diretor no âmbito de um pacote de medidas que incluirá igualmente uma proposta de revisão do Acordo-tipo de Transferência de Material (ATM), o contrato-tipo que rege o intercâmbio de material no âmbito do Sistema Multilateral.
- (5) O presente pacote de medidas foi elaborado pelo Grupo *ad hoc* aberto para melhorar o funcionamento do Sistema Multilateral, criado pelo Órgão Diretor para este efeito. A União deve apoiar as alterações propostas do anexo I do Tratado e a revisão do ATM, uma vez que se espera que contribuam para a consecução dos principais objetivos do Tratado.
- (6) Uma vez aceite, e após ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes, a decisão do Órgão Diretor no que diz respeito às alterações ao anexo I do Tratado a fim de abranger outros recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e à revisão do ATM será vinculativa para a União. Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor

⁽¹⁾ Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/869/oj>).

na sua décima primeira sessão ou em qualquer sessão subsequente que tenha lugar durante o período de vigência da presente decisão, se não se chegar a acordo na sua décima primeira sessão.

- (7) As alterações ao anexo I do Tratado e a revisão do ATM não exigiriam qualquer alteração do direito da União.
- (8) A fim de permitir a flexibilidade necessária durante as negociações durante a décima primeira sessão do Órgão Diretor, ou em qualquer sessão subsequente se não se chegar a acordo na referida décima primeira sessão, a União deve ser autorizada a aceitar pequenas mudanças técnicas em relação à presente decisão quanto à decisão a adotar pelo Órgão Diretor no que diz respeito às alterações ao anexo I do Tratado e à revisão do ATM, desde que essas mudanças não alterem a substância da presente decisão.
- (9) A presente decisão deve ser aplicável por um período limitado, após o qual, se a alteração do anexo I do Tratado e a revisão do ATM não tiverem sido adotadas, a Comissão deve avaliar a eficácia da presente decisão e propor a prorrogação ou não da sua aplicação ou então propor a sua alteração ou revogação.
- (10) A anterior Decisão 12102/22 do Conselho, que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado, deve ser revogada, uma vez que não reflete a evolução da situação no âmbito do Grupo *ad hoc* aberto para melhorar o funcionamento do Sistema Multilateral,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, na décima primeira sessão do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura («Tratado»), a realizar de 24 a 29 de novembro de 2025, ou em qualquer sessão subsequente se não se chegar a acordo na décima primeira sessão, no que diz respeito à alteração do anexo I do Tratado relativa à extensão da cobertura ao abrigo do Sistema Multilateral de acesso e partilha de benefícios e à adoção de um Acordo-tipo de Transferência de Material revisto, baseia-se no projeto de alteração do anexo I do Tratado e no projeto de Acordo-tipo de Transferência de Material revisto constantes, respetivamente, dos anexos I e II.
2. O sistema de pagamentos obrigatórios estabelecido pelo Acordo-tipo de Transferência de Material revisto está sujeito a condições relacionadas com a entrada em vigor da alteração do anexo I do Tratado.

Artigo 2.º

Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a décima primeira sessão do Órgão Diretor, ou em qualquer sessão subsequente se não se chegar a acordo na décima primeira sessão, ou se a União tiver de encetar novas negociações nessa sessão, a posição da União pode ser objeto de pequenas mudanças técnicas a acordar no momento, respeitando os princípios estabelecidos no anexo III.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 12102/22 do Conselho, de 13 de setembro de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional

sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, no que diz respeito às alterações ao anexo I do referido Tratado.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável até 31 de dezembro de 2029.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O/A Presidente
[...]